

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 28 de abril de 2006

- número 196 -

Administração

Cais do Apolo, s/n - Recife Antigo
C E P : 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Vice-Presidente

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Corregedor

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Diretor da Revista

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico e Diagramação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Endereço eletrônico: www.trf5.gov.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.gov.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	07
Jurisprudência de Direito Civil	21
Jurisprudência de Direito Constitucional	35
Jurisprudência de Direito do Consumidor	43
Jurisprudência de Direito Penal	47
Jurisprudência de Direito Previdenciário	57
Jurisprudência de Direito Processual Civil	75
Jurisprudência de Direito Processual Penal	97
Jurisprudência de Direito Tributário	101
Índice Sistemático	121
Índice Analítico	135

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-PRESTAÇÕES EM
ATRASO-DEPÓSITO IRRISÓRIO-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESTAÇÕES EM ATRASO. DEPÓSITO IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Necessidade de depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas para justificar a suspensão da execução, em percentual não inferior a 60% da parcela exigida pelo agente financeiro.

- Afastada a inclusão dos nomes dos mutuários em bancos de dados de devedores, enquanto pendente ação que questiona o montante do débito.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 60.165-PE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 21 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
PENSÃO VITALÍCIA-FILHA DE SERVIDORA PÚBLICA INATIVA-MAIOR DE 60 ANOS-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO VITALÍCIA. FILHA DE SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. MAIOR DE 60 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PRESCINDIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO FORMAL.

- Para a obtenção do benefício de pensão vitalícia por morte de servidor público, impõe-se o atendimento aos requisitos de designação pelo instituidor, de idade (mais de sessenta anos) e de dependência econômica em face do servidor falecido.

- Prova suficiente e idônea da idade da autora e do fato de que vivia às expensas de sua genitora, falecida no curso da ação, tendo-se habilitado a sua filha, indicada como beneficiária da pensão.

- A ausência de designação formal nos assentamentos da instituidora não tem o condão de obstar a concessão do benefício, tendo em vista que o só ajuizamento é demonstração bastante da intenção da servidora falecida de ter a sua filha, ora apelada, como beneficiária da sua pensão vitalícia.

- O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal sufragam o entendimento de que a exigência de designação expressa pelo servidor visa tão-somente a facilitar a comprovação, junto à administração do órgão competente, da vontade do falecido servidor, e sua ausência não importa em óbice à concessão do benefício, se comprovada a vontade por outros meios idôneos de prova.

- Comprovadas a idade e a dependência econômica da autora em relação à sua falecida mãe e tendo-se por superada a questão da ausência de designação, forçoso é reconhecer-se o seu direito à obtenção da pensão pleiteada, a partir da data do óbito. Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 372.417-CE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 16 de março de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-ANALISTA PREVIDENCIÁRIO-NOMEAÇÃO DE CANDIDATA EM FACE DA DESISTÊNCIA FIRMADA POR CANDIDATO COM MELHOR CLASSIFICAÇÃO-DESCABIMENTO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA EM FACE DA DESISTÊNCIA FIRMADA POR CANDIDATO COM MELHOR CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. NÃO PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- Inexiste direito à nomeação da agravante no cargo de Analista Previdenciário em decorrência da desistência firmada por candidato nomeado, posto que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, somente se concretizando tal direito em face da ocorrência de preterição na ordem de classificação, o que inexistiu na espécie dos autos.

- Demais disso, verifica-se que a nomeação dos candidatos aprovados, da 7ª (sétima) à 11ª (décima primeira), ocorreu no final do prazo de validade do certame em comento, não se tendo notícia da respectiva prorrogação por parte da Administração Pública.

- Agravo de instrumento conhecido, mas improvido. Agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 58.563-CE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 15 de dezembro de 2005, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-PRE-
TENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO AUDITOR FIS-
CAL-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO AUDITOR FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não está atingida pela prescrição a pretensão do autor, Agente Administrativo da Secretaria da Receita Federal, de obter pagamento de diferenças salariais relativas a desvio de função, se os atos administrativos que o designaram para exercer atividades próprias de Auditor Fiscal foram praticados nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

- Em face do princípio inserto no artigo 37, II, da Constituição Federal, não é possível ao Poder Judiciário autorizar pagamento de estímulos a servidor público, que não sejam os correspondentes ao cargo para o qual foi admitido. Precedente: Pleno, unânime, EAC nº 192.632/PE, Rel. Desª Federal convocada Joana Carolina Lins Pereira, julg. 26.01.2005, *DJU* 08.06.2005, pág. 1.761.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 375.692-RN

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 21 de março de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
SOLDADO DO EXÉRCITO-REVISÃO DO ATO DE REFORMA
PARA 3º SARGENTO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CINCO
ANOS DO ATO DE INDEFERIMENTO-PRESCRIÇÃO DO
FUNDO DE DIREITO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. SOLDADO DO EXÉRCITO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA PARA 3º SARGENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CINCO ANOS DO ATO DE INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

- Ação que tem por objeto pedido de melhoria de reforma remunerada de soldado com a promoção à graduação de 3º Sargento, afirmando o autor que a enfermidade que o acometeu teria sido contraída em razão do serviço militar.

- Nos casos em que há expressa manifestação da Administração negando o direito de reforma pleiteado pelo militar, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas que lhe são decorrentes (REsp nº 645079/DF; AgRg no Ag nº 573041/RJ; REsp nº 598763/DF).

- Datando de dezembro de 1988 o ato de indeferimento administrativo e de 14/03/2002 o ajuizamento da ação com o propósito de questioná-lo, exsurge inequívoca a ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois que decorridos mais de cinco anos entre a denegação administrativa e a data do aforamento da ação.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 330.575-PE

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida
Filho**

(Julgado em 7 de março de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
VENCIMENTO DE MAGISTRADO-INCORPORAÇÃO DE
QUINTOS AUFERIDOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
ANTERIORES AO INGRESSO NA MAGISTRATURA-DIREITO
ADQUIRIDO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. VENCIMENTO DE MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS AUFERIDOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ANTERIORES AO INGRESSO NA MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 65, PARÁGRAFO 2º DA LEI COMPLEMENTAR 35/79.

- A vantagem dos *quintos*, adquirida antes do ingresso na Magistratura, incorpora-se ao patrimônio jurídico do indivíduo, não sendo regulada pelo art. 65, parágrafo 2º, da Lei Complementar 35/79 (LOMAN).

- A LC 35/79 restringe-se às situações em que há concessão da vantagem já no exercício da Magistratura, e não quando há, apenas, manutenção de vantagem obtida anteriormente.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 334.997-PB

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 7 de março de 2006, por maioria)

ADMINISTRATIVO
DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO-IMPORTÂNCIA
RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR NÃO MANTIDA NO
JULGAMENTO DE MÉRITO-POSSIBILIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR NÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DE MÉRITO. SÚMULA 405 DO STF. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- Na hipótese dos autos, a agravante requer provimento judicial que lhe assegure a suspensão dos descontos efetuados pela Administração a título de ressarcimento à União Federal, em virtude de liminar judicial não mantida no julgamento de mérito.

- Uma vez revogada a decisão que determinou o pagamento da pensão de ex-combatente à agravante, correta a restituição ao erário da vantagem patrimonial recebida indevidamente. Aplicabilidade da Súmula do STF: *“Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”*.

- Desconto mensal de 10% (dez por cento) do valor bruto da pensão militar.

- Agravo improvido.

Agravo de Instrumento nº 62.822-RN

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 26 de janeiro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AÇÃO DEMOLITÓRIA-CONSTRUÇÕES IRREGULARES
ERGUIDAS À MARGEM DE RODOVIA FEDERAL- RISCO DE
OCORRÊNCIA DE ACIDENTES NO LOCAL- PRAZO RAZOÁ-
VEL PARA DESOCUPAÇÃO-IMPOSIÇÃO DE MULTA APÓS
TERMO FINAL-POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES ERGUIDAS À MARGEM DE RODOVIA FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO DNIT. IMPROCEDÊNCIA. OCUPAÇÃO DESORDENADA. RISCO DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTES NO LOCAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA DESOCUPAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA APÓS TERMO FINAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- O DNIT detém legitimidade para propor ação demolitória com o escopo de coibir a ocupação desordenada realizada às margens de rodovia federal, eis que, nos moldes em que preceitua o art. 82 da Lei nº 10.233/2001, a autarquia agravada apresenta-se como órgão gestor e executor da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, mantendo como uma de suas esferas de atuação a administração e preservação daquelas rodovias.

- Nos moldes em que decidiu o ato judicial verberado, afigura-se temerário autorizar-se a permanência do agravante naquela faixa de domínio, vez que há notícias nos autos de que, em razão da ocupação descomedida, há sérios riscos de ocorrência de acidentes.

- Mostra-se razoável o prazo fixado pelo *decisum* agravado para que as construções irregulares sejam removidas, vez que, naquele interregno, os interessados poderão acionar a Prefeitura de Natal, que, sensível ao problema, dispôs-se a destinar

um local para a acomodação dos comerciantes retirados das margens daquela rodovia federal.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 64.654-RN

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 23 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-SFH-PLANO
DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CATEGORIA PROFISSIONAL-
EXCLUSÃO DA TR-SUBSTITUIÇÃO PELO INPC-TABELA
PRICE-SUBSTITUIÇÃO-DESCABIMENTO-PRÁTICA DE
ANATOCISMO-VEDAÇÃO**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CATEGORIA PROFISSIONAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. DESCABIMENTO. TAXA REFERENCIAL – TR. ATENÇÃO AOS FINS PERSEGUIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE. DESCABIMENTO. RESPEITO AO *PACTA SUNT SERVANDA*. PRÁTICA DE ANATOCISMO. VEDAÇÃO.

- Cuida-se de apelos da CEF e dos autores na ação ordinária revisional de prestação e saldo devedor em contrato de financiamento atinente ao SFH.

- A sentença monocrática julgou procedente em parte o pedido, determinando que a CEF refaça os cálculos das prestações mensais, do saldo devedor e demais encargos, apenas excluindo a TR, substituindo pelo INPC, e que se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito.

- Temos que denomina-se sentença *ultra petita* o vício de incongruência por julgamento além do pedido.

- No caso enfocado, sendo certo que a sentença recorrida se ateve aos limites do pleiteado, descabido é imputar-lhe o referido vício.

- As questões postas em discussão no litígio presente são de natureza eminentemente de direito e, quando fáticas, prescindíveis de prova oral, não ocorrendo, *in casu*, cerceamento do direito de defesa.

- Inexistindo interesse da União em lides atinentes ao SFH, descabida a condição de litisconsorte necessária em lides dessa natureza.

- O julgamento proferido na ADIN 493-0 não declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção, mas, tão-somente, obistou a sua aplicação em contratos celebrados antes da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, em respeito ao ato jurídico perfeito.

- Todavia, em atenção ao fim colimado pelo SFH e sendo certo que o financiamento franqueado pela CEF não tem em mira a captação de lucros, mas, tão-somente, possibilitar a aquisição de moradia a trabalhadores sem capacidade econômica para tanto, é de se afastar a aplicação da TR quando esta se mostrar desvantajosa como índice reajustador das prestações e do saldo devedor.

- Consta expressamente dos termos do contrato de financiamento (fl. 24 – item “4”) a concordância quanto à aplicação da Tabela Price – SFA, sendo descabida a sua substituição por outro sistema, sob pena de desrespeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.

- É descabida a capitalização de juros nos contratos de financiamento da casa própria regidos pelo SFH.

- Apelação da CEF improvida.

- Apelação dos autores parcialmente provida.

Apelação Cível nº 330.762-CE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 13 de dezembro de 2005, por unanimidade)

CIVIL
**SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS POR QUITAÇÃO DE DÍVIDA-
OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO-
IMÓVEL ADJUDICADO À CEF- SALDO RESTANTE QUITA-
DO PELO AVALISTA-IMPOSSIBILIDADE DE SUB-ROGAÇÃO
NOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL**

EMENTA: CIVIL. OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS POR QUITAÇÃO DE DÍVIDA. IMÓVEL ADJUDICADO À CREDORA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO RESTANTE QUITADO PELO AVALISTA.

- Não se pode falar em sub-rogação do avalista nos direitos sobre o imóvel dado como parte de pagamento, uma vez que o mesmo, de propriedade da devedora, foi adjudicado à CEF, numa operação entre a devedora principal e a instituição credora.

- Não existe hipótese legal que garanta o direito de preferência na aquisição de imóvel adjudicado pelo credor, pleiteado pelo avalista que, em ato posterior e isolado, efetuou pagamento complementar do saldo devedor restante. A CEF, na qualidade de credora adjudicante do bem leiloado, não está obrigada a transferir os direitos sobre o referido imóvel ao co-obrigado.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 379.541-PB

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 14 de abril de 2005, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
SFH-FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA-REVISÃO DE
PRESTAÇÕES-NÃO COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE. APRECIÇÃO DA PRETENSÃO EXORDIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR.

- Ação proposta por mutuários do SFH contra a CEF onde requerem a incorporação de prestações em atraso e a redução do valor da prestação mensal alegando redução da renda do autor varão.
- Apresentado valor para depósito judicial calculado apenas sobre suposta renda do autor varão percebida informalmente (“bicos”).
- Cabe à sentença aplicar o direito aos fatos comprovadamente ocorridos, disciplinando uma relação jurídica específica. A generalidade da decisão monocrática sob análise a torna imprestável como prestação jurisdicional devida ao caso concreto, donde se reconhece de ofício sua nulidade absoluta.
- Em existindo nos autos elementos suficientes para o julgamento, aplica-se analogicamente o § 3º do art. 515 do CPC para apreciar a pretensão exordial.
- Os promoventes se insurgem contra o valor da renda consignado no contrato alegando ser superior ao que estava registrado na carteira profissional do autor varão à época. Essa informação, entretanto, foi extraída pela CEF de documentos apre-

sentados pelos próprios autores para fins de concessão do financiamento.

- Não foram cumpridos dois termos de acordo para parcelamento de encargos em atraso.

- Se os promoventes apresentaram documentos comprobatórios da renda de ambos para concessão do financiamento, descabe considerar apenas a renda do autor varão para fins de revisão da prestação.

- A contradição entre os fatos expostos na exordial e os documentos apresentados pela CEF no que tange à renda familiar inicial, o descumprimento de acordos anteriores, a falta de documentos comprobatórios da renda de ambos os autores, impõem o convencimento pela improcedência da pretensão.

Apelação Cível nº 364.976-PE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 26 de janeiro de 2006, por unanimidade)

**CIVIL
INDENIZAÇÃO-DANO MATERIAL-ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO-VEÍCULO MILITAR-APURAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR-LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VEÍCULO MILITAR. APURAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- O conceito de dívida ativa não-tributária não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito, pois a dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público.

- No caso dos autos, o lançamento do crédito na Dívida Ativa não tem origem tributária, mas decorreu de IPM que apurou acidente de trânsito, cuja origem não está prevista em lei, contrato ou regulamento, não sendo possível sua inscrição por absoluta falta de amparo legal.

- Apurou-se nos autos que o veículo-ambulância do Exército era dirigido na contramão, no momento da colisão, fato admitido pela ré, não tendo sido provado que o veículo estava sendo utilizado para o salvamento de vidas. De outra parte, não restou demonstrado que o veículo da autora tenha infringido qualquer norma de trânsito.

- Caracterizado, pois, onexo causal suficiente a configurar a responsabilidade objetiva da apelante em ressarcir a parte autora dos prejuízos decorrentes do evento de que trata a exordial.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 371.623-PE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 17 de novembro de 2005, por unanimidade)

CIVIL
MÚTUO-GARANTIA PIGNORATÍCIA-LEILÃO INDEVIDO DE
JÓIAS EMPENHADAS-RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO
MATERIAL-APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR-
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-CABIMENTO

EMENTA: CIVIL. MÚTUO. GARANTIA PIGNORATÍCIA. LEILÃO INDEVIDO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. AVALIAÇÃO UNILATERAL DOS BENS PELO AGENTE FINANCEIRO. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VALOR FIXADO NO JUÍZO *A QUO* DE FORMA RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM A COTAÇÃO DOS BENS NO MERCADO. CABIMENTO DE DANOS MORAIS. MONTANTE DESTES APENAS REDUZIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O leilão indevido de bens penhorados em empréstimo bancário obriga a instituição financeira a ressarcir não só o prejuízo material, mas o relativo ao natural abalo emocional indevidamente imposto ao mutuário.

- “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297 do c. STJ).

- Nos termos do art. 51, I e IV, do CDC é nula cláusula do contrato que limita em 1,5 o valor de avaliação, feita de forma unilateral pelo banco credor, em contrato de adesão, como se verifica *in casu*.

- Valor de R\$ 750,00, fixado na decisão recorrida para o ressarcimento do prejuízo material, que não se mostra desarrazoado, razão pela qual fica mantido.

- Redução do valor arbitrado a título de indenização por danos

morais para R\$ 3.000,00, amoldando-o aos precedentes da eg. Turma julgadora sobre esse tipo de compensação.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 341.549-RN

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 10 de janeiro de 2006, por unanimidade)

**CIVIL E ECONÔMICO
FUNDO DE INVESTIMENTO-FAC-EXECUTIVO CAIXA-APLI-
CAÇÃO DE RISCO-PREJUÍZO-AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍ-
CITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CIVIL E ECONÔMICO. FUNDO DE INVESTIMENTO. FAC-EXECUTIVO CAIXA. APLICAÇÃO DE RISCO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível em ação ordinária (fls. 62/64) interposta contra sentença (fls. 57/59) do douto Juiz da 7ª Vara Federal de Pernambuco, Exmo Sr. Élio Wanderley de Siqueira Filho, que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, sob o argumento de que o prejuízo sofrido pelo autor, ora apelante, foi inerente ao contrato por ele firmado, inexistindo a prática de qualquer ato ilícito pela Caixa Econômica Federal.

- Nestes autos, discute-se, basicamente, a possibilidade de se ressarcir à apelante um prejuízo oriundo de aplicações em Fundo de Investimento.

- Primeiramente, ressalto que, de fato, no documento às fls. 7, se constata a existência de um decréscimo nos valores aplicados pela apelante, na ordem de R\$ 806,94 (oitocentos e seis reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista que, na data de 31/05/2002, possuía um saldo de R\$ 25.611,86 (vinte e cinco mil, seiscentos e onze reais e oitenta e seis centavos), saldo este que, em 01/06/2002, diminuiu para R\$ 24.804,92 (vinte e quatro mil, oitocentos e quatro reais e noventa e dois centavos).

- Ocorre que os valores ora discutidos não estavam aplicados em uma simples caderneta de poupança ou conta corrente, mas, sim, no Fundo de Investimento Financeiro – Caixa Fac Executivo, conforme se infere nos documentos às fls. 23/24.

- Por intermédio da leitura do Termo de Adesão ao Fac-Executivo, firmado pela apelante às fls. 23, observo que a recorrente estava ciente de que havia possibilidade de ocorrência de perda de patrimônio em razão da própria natureza do fundo e das flutuações do mercado, assumindo os eventuais riscos das aplicações efetuadas, não podendo, assim, a CEF ser responsabilizada pela depreciação das quantias investidas.

- Precedente da egrégia Terceira Turma do STJ.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 337.129-PE

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Convocado)

(Julgado em 10 de janeiro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA DE TÍTULOS
DA DÍVIDA PÚBLICA-AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA-
ILIQUEZ E INCERTEZA JURÍDICA-MULTA MORATÓRIA
DE 30%-CABIMENTO**

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. ILIQUEZ E INCERTEZA JURÍDICA. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CABIMENTO. TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

- Os títulos da dívida pública somente podem ser utilizados para pagamento de créditos tributários na medida em que a lei lhes atribua o poder liberatório próprio do dinheiro.

- Necessidade de que os títulos da dívida pública representem “valor econômico de fácil aceitação”, e de que se revistam de liquidez e certeza jurídica.

- A multa moratória no percentual de 30% é compatível com a finalidade de apenar o contribuinte que se furtou ao pagamento do tributo e se coaduna com o princípio da proporcionalidade, não podendo ser taxada de confiscatória.

- É devida a taxa SELIC como juros de mora. Precedente do STJ.

- Nas execuções fiscais ajuizadas pela União, o encargo instituído no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários a que estaria sujeito o executado, na hipótese de os correspondentes embargos virem a ser julgados improcedentes. Aplicabilidade da Súmula 168 do extinto TFR.

Apelação Cível nº 333.086-AL

Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa

(Julgado em 2 de março de 2006, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PENAL
HABEAS CORPUS-REGRESSÃO DE REGIME-PRÁTICA DE FATOS DEFINIDOS COMO CRIME DOLOSO-PRONUNCIAMENTO DA DEFESA-SUPRIDA A OITIVA DO PACIENTE-PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. REGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE FATOS DEFINIDOS COMO CRIME DOLOSO. PRONUNCIAMENTO DA DEFESA. SUPRIDA A OITIVA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

- A regressão de regime do paciente, condenado à pena restritiva de direito, que praticou fato definido como crime doloso, não se acha eivada de ilegalidade, nem abuso de poder, mas informada pelas diretrizes jurídicas dos arts. 33 (*caput*) e 36, § 2º, do Código Penal.

- O pronunciamento da defesa supre a oitiva do paciente para não dizer que o supera tecnicamente, de modo que a omissão dos impetrantes em documentarem os autos com o pronunciamento, por impossibilitar a aquilatação de eventual prejuízo, depõe contra o paciente, fazendo presumir a inexistência de prejuízo e, sem prejuízo, não há nulidade a declarar, conforme art. 563 do Código de Processo Penal.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.361-RN**

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 7 de março de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-INE-
XISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO LOCAL DA INFRAÇÃO-
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO LOCAL DA INFRAÇÃO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VIGÊNCIA DO ART. 27 DA LEI Nº 6.368/76. DENEGAÇÃO.

- “Nos termos do art. 27 da Lei nº 6.368/76, c/c art. 109, inciso V e § 3º, da Constituição Federal, se o crime de tráfico internacional ocorreu em local que não é sede de Vara da Justiça Federal, caberá à Justiça Estadual processar e julgar o feito por delegação”. (STJ, 3ª Seção, CC 40396/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23.02.2005, DJU 07.03.2005, p. 138).

- Mandado de segurança denegado.

Mandado de Segurança nº 92.297-PE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 2 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL: CENTRAIS TELEFÔNICAS POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL-DESCABIMENTO-DEPÓSITO INTEGRAL DO *QUANTUM* DEVIDO EM DINHEIRO-INOCORRÊNCIA-NÃO CONCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL: CENTRAIS TELEFÔNICAS POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. DESCABIMENTO. DEPÓSITO INTEGRAL DO *QUANTUM* DEVIDO EM DINHEIRO (ART. 151, II, DO CTN E SÚMULA 112 DO STJ). INOCORRÊNCIA. NÃO CONCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA (LEI Nº 6.830/80). PORTARIA Nº 232 DA SUSEPE. NORMA INFRALEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, CARTA MAGNA).

- Pretende a empresa agravante a substituição da penhora dos bens já oferecidos (doze centrais telefônicas de sua propriedade, com 9.036 terminais instalados, no valor total de R\$ 2.974.686,13), em sede de execução fiscal promovida pelo INSS, relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de nº 35.138.944-0, nos autos originários, por Seguro Garantia Judicial, no valor total de R\$ 3.775.338,75 (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado para o mês de maio de 2004, ao argumento de que tal seguro equivale a depósito em dinheiro.

- A Carta Constitucional de 1988 consagrou no art. 5º, inciso II, o princípio da legalidade, ao prever que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Deste modo, não se pode impor ao credor, ora agravado, que concorde com a substituição da penhora por apólice de Seguro de Garantia Judicial ao argumento de que, de acordo com a Portaria nº 232 da SUSEPE (diploma infralegal), tal

apólice se equipararia à realização de depósito em dinheiro, quando inexistente lei disciplinando a matéria.

- Constituindo a contribuição previdenciária espécie do gênero tributo, é necessário, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito integral do *quantum* devido em dinheiro, conforme preceitua o art. 151, II, do CTN e a Súmula 112 do egrégio STJ, o que incorreu *in casu*.

- Agravo de Instrumento conhecido mas improvido.

Agravo de Instrumento nº 59.267-PB

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 19 de janeiro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
DO
CONSUMIDOR

**CONSUMIDOR
PLANO DE SAÚDE DA OAB-CLÁUSULA RESTRITIVA-REMESSA A ROL DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS ESTABELECIDOS POR RESOLUÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE-INTELIGIBILIDADE**

EMENTA: CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE DA OAB. CLÁUSULA RESTRITIVA. REMESSA A ROL DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS ESTABELECIDOS POR RESOLUÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RAZOABILIDADE. INTELIGIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES DO CDC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- A cláusula de contrato de plano de saúde referente a restrições de cobertura, que remete a rol de procedimentos estabelecidos por resolução do Ministério da Saúde, devidamente publicizada aos usuários, é, em princípio, razoável e conforme com os ditames do Código do Consumidor, se claramente estampada no instrumento respectivo, permitindo sua inteligibilidade, especialmente no caso de grupo fechado, exclusivo para advogados, que tem plenas condições de compreendê-la.

- Apelação e remessa *ex officio* a que se dá provimento.

Apelação Cível nº 372.639-PE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 21 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-FURTO QUALIFICADO À AGÊNCIA DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA-FORMAÇÃO DE QUADRILHA-USO DE DOCUMENTO FALSO-CONTRABANDO-CONCURSO DE PESSOAS-REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA-IMPOSSIBILIDADE-PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. CRIMES, EM TESE, DE FURTO QUALIFICADO À AGÊNCIA DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, USO DE DOCUMENTO FALSO, CONTRABANDO. CONCURSO DE PESSOAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A ALGUNS CO-RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. DISPARIDADE DE CONDIÇÕES FÁTICAS E DIVERSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE CADA ACUSADO NOS CRIMES, EM TESE, PRATICADOS. NECESSIDADE DE PERQUIRIR-SE ACERCA DO *CONCURSUS DELINQUENTUM*. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO *WRIT*.

- Necessária a manutenção da prisão preventiva, porquanto está presente a real necessidade de garantia da ordem pública, diante de uma ação implementada por agentes em concurso que, de fato, demonstram alguma organização para o crime. Ademais, manter-se a custódia do paciente atende ao requisito legal de se “assegurar a aplicação da lei penal”, diante da possibilidade de fuga do mesmo do distrito da culpa.

- Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (prova de materialidade e indício suficiente de autoria), para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Inteligência do art. 312, CPP.

- Embora a jurisprudência dominante entenda admissível a extensão do julgado em *habeas corpus*, é de observar-se que a decisão em favor de um réu só poderá ser entendida a outro se forem idênticas as situações no processo, hipótese que não se verifica nos autos, mormente quando noticia a denúncia haver disparidade de condições fáticas entre os acusados e os fortes indícios de serem diversos os graus de envolvimento e de participação de cada um nos crimes, em tese, por eles praticados – necessidade de se averiguar o concurso de pessoas.

- Afasta-se a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal em face da pluralidade de agentes e complexidade do processo, mormente quando a autoridade coatora noticiou que as atuais diligências são no sentido de serem localizadas as testemunhas arroladas pela defesa do paciente.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.363-CE**

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 7 de março de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS-IMPOSSIBILIDA-
DE-INTERESSE DO PROCESSO E DÚVIDA QUANTO AO DI-
REITO DO APELANTE**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DO PROCESSO E DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO APELANTE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 118 E 120 DO CPP.

- De ordinário, os bens sobre os quais recaia a investigação, uma vez periciados, podem ser restituídos ao lesado ou ao terceiro de boa-fé - art. 6º, II, do Código de Processo Penal. Todavia, a própria Lei de Regência – arts. 118 e 120, *caput* – contempla duas exceções à devolução dos bens: quando há necessidade de sua constrição para instrução processual e se subsistir dúvida quanto ao direito daquele que reclama os bens.

- Embora a investigação policial tenha sido realizada em local distinto do referido no mandado de busca e apreensão, o que, *a priori*, poderia configurar ilegalidade, constata-se que importantes elementos de prova foram reunidos em desfavor do apelante: notas fiscais de conteúdo duvidoso, tal como aferido pela Autoridade Fazendária (fls. 16/17 e 20 dos autos).

- Ausência de prova da idoneidade das demais notas fiscais – as havidas como não rechaçadas pela Fazenda Estadual – e que corresponderiam aos bens supostamente restituíveis, mas que não foram trasladadas, por cópia, para os presentes autos.

- Inviabilidade do acolhimento do pedido de restituição dos bens constritos. Apelação criminal improvida.

Apelação Criminal nº 3.966-CE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 23 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

PENAL
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES-ACUSADA ESTRAN-
GEIRA-PRISÃO EM FLAGRANTE-DENÚNCIA OFERECIDA-
PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART.
312 DO CPP-DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO
CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ACUSADA ESTRANGEIRA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. DENÚNCIA OFERECIDA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Resta prejudicada a alegação de excesso de prazo proveniente da demora no encerramento do procedimento inquisitivo, uma vez que a denúncia foi oferecida pelo *Parquet*, já existindo ação penal instaurada contra a paciente.

- A liberdade da paciente representaria risco concreto à execução da lei penal, como bem se percebe dos autos, a paciente é estrangeira, sem nenhum vínculo no país; diante disto, resta possível a fuga do distrito da culpa, sendo certa a necessidade da cautelaridade para assegurar a aplicação da lei penal.

- A conversão da custódia cautelar em preventiva foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar em constrangimento ilegal em razão da não motivação da decisão.

- Quanto às condições subjetivas da paciente, quais sejam, a alegada primariedade e os bons antecedentes, sabe-se que essas circunstâncias não impedem a decretação da prisão pre-

ventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua execução, o que se observa no caso em análise.

- Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 2.379-RN

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 21 de março de 2006, por unanimidade)

**PENAL
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-DESNECESSIDADE DE COMPROVAR O DOLO ESPECÍFICO-PRECEDENTES-MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS-CULPABILIDADE CONFIGURADA**

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR O DOLO ESPECÍFICO. PRECEDENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA. GRAVIDADE HÁBIL A ENSEJAR A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. CULPABILIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

- O crime de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua consubstanciação, a efetiva demonstração do dolo específico de fraudar a Previdência, bastando a ausência de repasse das contribuições descontadas, como foi o caso.

- Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelos documentos acostados e pelas declarações tomadas em juízo.

- Em que pese a alegação de dificuldades financeiras aptas a afastarem a culpabilidade da conduta do agente, por inexigibilidade de conduta diversa, este não cuidou de comprovar a gravidade efetiva, a ponto de compeli-lo a agir da forma como agiu. A culpabilidade não restou afastada, mas sim configurada.

- Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

- Apelo ao qual se nega provimento.

Apelação Criminal nº 3.556-PE

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 23 de fevereiro de 2006, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE COM PERIGO DE VIDA-RISCOS BIOLÓGICOS PROVENIENTES DE EXPOSIÇÃO EM CÂMARAS SUBTERRÂNEAS-PRESUNÇÃO LEGAL COM BASE NO GRUPO PROFISSIONAL-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-CONCESSÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE, COM PERIGO DE VIDA. RISCOS BIOLÓGICOS PROVENIENTES DE EXPOSIÇÃO EM CÂMARAS SUBTERRÂNEAS (ÁGUAS FÉTICAS E POLUÍDAS). PRESUNÇÃO LEGAL COM BASE NO GRUPO PROFISSIONAL. ANEXOS DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE INSALUBRE ATÉ MARÇO/1997. DECRETO Nº 3.048/99. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito.

- O segurado que trabalhou alternativamente em atividade comum e especial tem direito a ter convertido o seu tempo de serviço especial incompleto, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (Lei nº 8.213/91, art. 57, § 5º, e Decreto nº 2.172/97, art. 58, inciso XXII, e art. 64).

- É assegurado o direito à contagem qualificada de tempo de serviço das atividades exercidas, até 05.03.1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. (Parágrafo único, art. 70, Decreto 3.048/99).

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC e Súmula nº 111/STJ.

Apelação Cível nº 354.536-CE

Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa

(Julgado em 16 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
EXECUÇÃO DE SENTENÇA-IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES
DE SERVIÇO (US) EM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA-CONDE-
NAÇÃO DO INSS-OBRIGAÇÃO DE FAZER JÁ EFETIVAMEN-
TE CUMPRIDA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE SERVIÇO (US) EM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO DO INSS. OBRIGAÇÃO DE FAZER JÁ EFETIVAMENTE CUMPRIDA DE ACORDO COM ANÁLISE DOS AUTOS PRINCIPAIS.

- Hipótese em que o agravante INSS insurge-se contra decisão singular que lhe determinara o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação de Unidades de Serviço (US) em pensão previdenciária garantida à agravada.

- De acordo com os autos principais, a sentença exequiênda transitou em julgado em 11/02/87, cujo cumprimento da obrigação se deu em 10/92 com a efetiva revisão da renda mensal percebida pela agravada, mediante a implantação de 2.000 (duas mil) Unidades de Serviço (US).

- Tendo a execução da obrigação de pagar tomado por base os valores que restaram implantados, por força da obrigação de fazer, datada de outubro de 1992, e decorridos mais de 10 (dez) anos da data do cumprimento a obrigação de fazer, bem como decorridos mais de 9 (nove) anos da data do trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos que fixou os limites da execução, impossível se apresenta proceder-se à rediscussão do *quantum* implementado por força da obrigação de fazer, seja por ofensa à coisa julgada, seja por não se admitir a eternização de uma execução que restou cumprida e não questionada por parte da agravada durante longos anos.

- Por outro lado, mesmo não se admitindo a ocorrência de coisa julgada, há de prevalecer a implantação efetivada pelo agravante por encontrar-se em conformidade com a decisão exequenda, que determinou a revisão do benefício tendo por base as 2.000 US, obedecendo tal benefício à norma prevista no art. 138, I, do Decreto nº 77.077/76, ou seja o limite máximo da renda mensal do instituidor da pensão.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 52.860-PE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 13 de dezembro de 2005, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS-PAGAMENTO DE DIFE-
RENÇAS-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-INOCORRÊNCIA-SINDICA-
TO-LEGITIMIDADE ATIVA-SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL-
INTERESSE DE AGIR**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE DE AGIR. ART. 201, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. PORTARIA Nº 714/93. GRATIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 – STJ.

- Sem fundamento revela-se a alegação de litigância de má-fé que fez o INSS sobre o autor, uma vez que a autarquia previdenciária não trouxe aos autos quaisquer elementos para comprovar o pagamento já efetuado na via administrativa em favor do peticionário, não se desincumbindo do ônus da prova a teor do art. 333, II, do CPC.

- O sindicato tem legitimidade ativa para litigar em juízo em defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, a teor do art. 8º, III, da CF/88, independentemente de autorização expressa dos sindicalizados. Precedentes.

- Verifica-se o interesse de agir pela necessidade e utilidade da tutela jurisdicional vindicada ou pela adequação da via processual escolhida. Tem interesse processual a parte que, em sendo titular de um benefício previdenciário, ou na condição de dependente ou sucessor de ex-segurado, recorre ao Judiciário para pleitear o pagamento integral das diferenças de benefício, com juros e correção monetária, em decorrência do descumprimento pelo INSS dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, mesmo após a edição da Portaria nº 714/93.

- A Carta Magna não colocou qualquer empecilho à imediata aplicação dos §§ 5º e 6º do seu art. 201. A dicção dos mesmos não apresenta, de fato, qualquer cláusula condicionante. Isto indica que o constituinte os quis de logo eficazes, dispensando qualquer aclaração do legislador ordinário. Neste sentido, esta e. Corte de Justiça editou a Súmula nº 08.

- A Portaria Ministerial nº 714/93 determinou, administrativamente, a complementação da diferença entre o salário mínimo e o valor do benefício pago a menor durante o período de outubro de 1988 e março de 1991, em face do disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal. Entretanto, este mesmo expediente, no art. 4º, II, tratou de excluir da nova sistemática o pagamento das diferenças relativas às gratificações natalinas correspondentes àquele espaço de tempo.

- As gratificações natalinas não foram objeto de reconhecimento pela Portaria nº 714/93, não tendo ocorrido, em relação a essas verbas, a interrupção da prescrição. Neste particular, incide o prazo prescricional na forma prevista pelo art. 103 da Lei 8.213/91, *i.e.*, são atingidas todas as parcelas devidas a este título e não reclamadas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- É devida a atualização monetária dos benefícios previdenciários pagos em atraso de acordo com a sistemática contida nos termos da Lei nº 6.899/81 e alterações posteriores, a fim de evitar a perda do poder aquisitivo dos beneficiários.

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula 111 – STJ.

- Preliminares rejeitadas.

- Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

Apelação Cível nº 183.965-CE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 15 de dezembro de 2005, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
EM ATRASO-DIVERGÊNCIA QUANTO AOS VALORES QUE
O INSS E O SEGURADO ENTENDEM DEVIDOS-NECESSIDA-
DE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS VALORES QUE O INSS E O SEGURADO ENTENDEM DEVIDOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

- Pretensão do impetrante de recolher contribuições previdenciárias em atraso, relativas ao período de fevereiro de 1984 a novembro de 1993, para fins de averbação no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurado autônomo.

- Divergência entre os valores que o INSS e o segurado entendem devidos, da ordem de R\$ 16.221,14 (dezesseis mil, duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos), e R\$ 1.593,12 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e doze centavos), respectivamente, conforme a legislação aplicável ao caso.

- Necessidade de realização de perícia contábil, o que não se compatibiliza com o rito célere da ação mandamental, que não comporta dilação probatória. Extinção do processo sem o exame do mérito, que se confirma. Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.147-CE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 16 de março de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL-ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS-POSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

- No caso dos autos, restou comprovado que o demandante, no momento do requerimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, já contava com mais de 40 (quarenta) anos contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social referente ao período de 06.11.1957 a 01.05.2001, sendo que dentro desse cômputo consta o período de 10/84 a 04/98, tendo contribuído como contribuinte individual, conforme anexados aos autos comprovantes de recolhimentos para os cofres da Previdência Social.

- Destarte, comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias do período controverso (10/84 a 04/98) como contribuinte individual com registro em carteira profissional (Representante Comercial), consignando-se, ademais, que restou comprovado nos autos o interregno de mais de 40 anos de atividade reconhecida para fins previdenciários, se tem como cumpridos por parte do apelado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Portanto, não merece reparos a sentença *a quo*, cabendo ao INSS exigir do segurado, mediante procedimento de cobrança próprio, o pagamento de eventuais créditos existentes.

- Os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, apesar do Código Civil de 2002, em seu art. 406, dispor

que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública para a mora no pagamento de impostos – taxa SELIC –, contudo, os juros incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, já que a taxa SELIC possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir em *bis in idem*.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Apelação Cível nº 328.928-CE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 16 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL
PENSÃO POR MORTE-RURAL-CÔNJUGE E FILHO DE FALE-
CIDA SEGURADA-DEPÊNDENCIA ECONÔMICA PRESUMI-
DA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. RURAL. CÔNJUGE E FILHO DE FALECIDA SEGURADA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DO *DE CUJUS*, ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA COM AS DEVIDAS CAUTELAS DO JUÍZO, ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO AUTOR, ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO *A QUO* DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91.

- O benefício de pensão por morte é devido para cônjuge de falecida segurada, desde que comprovada a qualidade de segurada do *de cujus*, *in casu*, através de prova testemunhal e de início de prova material, e a condição de cônjuge, o que se verifica através da certidão de casamento.

- A dependência econômica de cônjuge e filho de segurada é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, não precisando ser comprovada.

- O termo *a quo* do benefício de pensão por morte, *in casu*, é a data do requerimento administrativo, conforme consta no dispositivo sentencial, uma vez que não foi obedecido o prazo estabelecido no inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 375.759-CE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 26 de janeiro de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL
PROFESSORA-APOSENTADORIA-TEMPO DE SERVIÇO-25
ANOS-COEFICIENTE DE 100%-LEI Nº 8.213/91- APLICAÇÃO
IMEDIATA**

EMENTA: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. 25 (VINTE E CINCO) ANOS. COEFICIENTE DE 100% (CEM POR CENTO). LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de Apelação cível (fls. 52/54) interposta contra sentença (fls. 46/50) da douta Juíza da 4ª Vara Federal da Paraíba, Exma. Sra. Cristina Maria Costa Garcez, que julgou improcedente o pedido de alteração do percentual do coeficiente de cálculo da aposentadoria da parte autora, ora apelante, de 95% (noventa e cinco por cento) para 100% (cem por cento).

- Nestes autos, discute-se, basicamente, a possibilidade de se alterar o coeficiente de cálculo da aposentadoria de professora, que, com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (fls. 08), teve seu coeficiente fixado em 95% (noventa e cinco por cento).

- Primeiramente, observo que a Emenda Constitucional nº 18/81, vigente à época da concessão do benefício da apelante, 02/08/1984 (fls. 8), assegurou o direito à aposentadoria com salário integral à professora após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério.

- O egrégio TRF da 1ª Região firmou entendimento de que a expressão “salário integral” contida no dispositivo constitucional acima citado refere-se à aplicação do percentual de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício a que o segu-

rado fazia jus à época em que reunidas todas as condições necessárias à concessão da aposentadoria.

- Ademais, observo que as determinações da Lei nº 8.213/91, constantes em seu art. 56, devem ser aplicadas aos benefícios concedidos antes de sua edição, razão pela qual entendo que deve ser alterado o coeficiente de cálculo do benefício da apelante para 100% (cem por cento), apesar do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, em seu art. 38, estipular o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) para professora com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, tendo em vista que inexistente, no caso dos autos, aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim, trata-se de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

- Não há que se falar em retroatividade da lei, uma vez que seus efeitos financeiros só irão incidir a partir de sua publicação.

- A questão tratada nos autos se assemelha àquela referente à revisão dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, a qual já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante o enunciado da Súmula nº 15.

- No que se refere à prescrição, tratando-se a relação do caso dos autos de trato sucessivo, entendo que devem ser consideradas prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, ou seja, as parcelas anteriores a 4 de novembro de 1998, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

- Desta forma, nos termos dos argumentos e precedentes acima transcritos, salvo melhor juízo, merece reforma a sentença recorrida para alterar o coeficiente de cálculo do benefício previdenciário da apelante de 95% (noventa e cinco por cento) para 100% (cem por cento), observada a referida prescrição quinquenal, aplicando-se correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) às prestações vencidas.

- Provido o recurso, deve ser invertido o ônus da sucumbência, razão pela qual condeno o INSS em honorários advocatícios, que, desde já, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- Precedentes do STF, STJ e TRF da 4ª Região.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 371.178-PB

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Convocado)

(Julgado em 10 de janeiro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR-PRESSUPOSTOS-CPC, ART. 535-OMISSÃO-OBSCURIDADE-CONTRADIÇÃO-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. PRESSUPOSTOS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).

- Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.

- Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos. Equívoco de interpretação e erro de julgamento são expressões empregadas, *in casu*, pela embargante com o claro intuito de alteração de julgamento a partir de nova consideração das questões já amplamente discutidas.

- Embargos de declaração que se sustentam em três argumentos centrais: a) erro de julgamento ao considerar a decisão

proferida pelo STF, nos autos do MS nº 24764/DF, ainda sem qualquer publicação, sem o inteiro teor juntado aos autos e sem expressa revogação da liminar suspensiva antecedente; b) engano na interpretação conferida à decisão do STJ, nos autos da Reclamação nº 2094/PE; c) incorreção do julgado ao considerar a existência de decisão final em favor do IBAMA no tocante à projeto de reflorestamento obstrutivo da desapropriação.

- Não houve equívoco na consideração da decisão do STF. O fato de não ter havido, ainda, a sua publicação foi expressamente ressaltado na decisão embargada, inclusive salientando-se que, a despeito de não ter sido publicada, era de todos conhecida e tida sido comunicada oficialmente aos entes públicos. Com a ciência às autoridades competentes do *decisum* do Pretório Excelso, impõe-se o seu cumprimento em respeito à autoridade da Corte Maior.

- “Ainda não decidida a apelação interposta, sendo competente para dela conhecer o TRF da 5ª Região, o exame do pedido de suspensão de segurança compete privativamente ao Presidente daquela Corte, não se inaugurando a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para tanto” (trecho da ementa da Reclamação nº 2094/PE). Ponto explícita e largamente discutido pela Corte, inclusive em vista do inteiro teor da decisão monocrática proferida pelo Presidente do STJ, não pode ter renovado o debate em sede de declaratórios.

- Se, por um lado, não houve decisão final nas ações relativas ao projeto de reflorestamento (e a decisão vergastada não afirmou a existência de provimento judicial definitivo), não se poderia desconsiderar julgado de Turma da Corte, que, mantendo sentença do Juízo *a quo*, entendeu pela regularidade da atuação do órgão ambiental.

- Pelo não provimento dos embargos de declaração.

**Embargos de Declaração em Suspensão de Liminar nº
3.624-PE**

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 26 de abril de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES-REAJUSTE SALARIAL DE 84,32%-INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO-AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. PROVIDO QUE FORA O RECURSO ESPECIAL PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AFAS-TADA A SÚMULA 343 DO STF, ESTE TRIBUNAL REGIONAL DERA PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO DOS EMBAR-GOS INFRINGENTES DA UNIÃO, ADENTRANDO AO MÉRI-TO E CONSIDERANDO, NA ESTEIRA DA PACÍFICA JURISPRU-DÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE SALARIAL DE 84,32%. TUDO MUITO CLARO, SIMPLES E FRUTO DE ANÁLISE PERCUCIENTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONTRADI-ÇÃO OU OMISSÃO.

- Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 1.282-CE

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Olivei-
ra Lima**

(Julgado em 15 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
PAGAMENTO PARCIAL DE PRECATÓRIO-LIBERAÇÃO-AU-
SÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO IMPETRANTE-
DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDA-
DO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. RE-
JEIÇÃO. PRECATÓRIO. LIBERAÇÃO. ÓBICE NÃO ATACADO
NA INICIAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Em razão da autoridade coatora ter reconsiderado a decisão atacada, restaria sem utilidade a providência judicial pleiteada. Hipótese em que haveria de ser reconhecida a perda do objeto do *mandamus*, tendo em vista a ausência de interesse proces-
sual.

- Preliminar, no entanto, que restou rejeitada, vencido o relator.

- Havendo a autoridade impetrada apontado outro óbice ao acolhimento do pedido de liberação do precatório – exame de nova cessão de créditos – questão esta não abordada na ini-
cial, o pleito não pode ser acolhido.

- Segurança denegada.

Mandado de Segurança nº 92.101-CE

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de
Faria**

(Julgado em 22 de fevereiro de 2006, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO
DE AVOCATÓRIA AFASTA A IMPARCIALIDADE DO
MAGISTRADO-TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES PREVISTAS
NO CPC**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO DE AVOCATÓRIA AFASTA A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.

- Não é causa de suspeição do juiz o fato de uma das partes protocolar pedido de avocatória, posto que esse fato, por si só, não demonstra haver inimizade ou qualquer outra hipótese prevista no Código de Processo Civil para que se suspeite da imparcialidade do magistrado.

- Exceção improcedente.

Exceção de Suspeição nº 753-AL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 7 de março de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
MULTA APLICADA PELO IBAMA-TRANSPORTE DE PEIXES
DA FAUNA AMAZÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO-PROVA DE
PARTICIPAÇÃO NA CAPTURA IRREGULAR DOS ESPÉCIMES-
LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO IBAMA. TRANSPORTE DE PEIXES DA FAUNA AMAZÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DE PARTICIPAÇÃO NA CAPTURA IRREGULAR DOS ESPÉCIMES. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO.

- A aplicação da regra do artigo 359 do Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a admitir como verdadeiros os fatos narrados por uma das partes no processo, apenas tem lugar quando o documento que se pretende seja exibido tenha importância vital para o esclarecimento da verdade e a recusa em apresentá-lo seja ilegítima.

- Nesta ação em que se impugna multa aplicada pelo IBAMA por pesca irregular, a juntada aos autos do processo administrativo que validou a autuação apenas teria importância se dele emergissem depoimentos e/ou documentos com base nos quais a empresa promotora pudesse provar a sua inocência, o que não ocorre no caso, em que a autora jamais se referiu à necessidade de provas outras que não as carreadas à inicial.

- Cabe à parte autora provar a ilegalidade da autuação da fiscalização do IBAMA, sem o que prevalece a sua legitimidade, tendo em vista a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

- Possibilidade de juntada aos autos do processo administrativo em sede de apelação, em face da ocorrência de força maior, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil.

- Evidências documentais de que a empresa I. C. da Silva Exportação – ME efetivamente tinha pessoas a seu serviço na Região Amazônica, com vistas a coletar espécimes da fauna subaquática para transporte até Pernambuco, onde fica a sua sede, demonstram a sua responsabilidade pela carga apreendida, com a qual se revelou a sua ligação e seu interesse, legitimando a autuação realizada pelo IBAMA.

- Apelação e remessa oficial providas. Inversão da sucumbência.

Apelação Cível nº 375.547-PE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 21 de março de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*-SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ-SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL-CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS-INTERESSE COLETIVO DA CATEGORIA NÃO CONFIGURADO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ (SINTSEF/CE). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INTERESSE COLETIVO DA CATEGORIA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO DO INSS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI) SENTENÇA MANTIDA.

- O reconhecimento da atividade como insalubre, penosa ou periculosa não se relaciona, *in casu*, como interesse de toda uma categoria de servidores públicos, uma vez que não sendo a hipótese de categoria que desempenhe uma determinada atividade comum a todos, mas sim, de situação onde são desenvolvidas atividades de ordem variada, distintas, a natureza insalubre, penosa ou periculosa desenvolvida por cada substituído da parte autora da ação deve ser analisada caso a caso, mantendo-se dentro da esfera jurídica de interesse próprio, individual, insuscetível de ser transferido genericamente a toda categoria.

- A fim de que haja por configurada a legitimidade *ad causam* pretendida, o direito ou interesse tutelado deve estar compreendido na titularidade dos associados e que exista em razão das atividades desempenhadas pelos associados, o que não se verifica na espécie.

- Imprescindível, por outro lado, a presença do INSS na relação jurídica processual instaurada a fim de que se reconheça o

tempo de serviço prestado sob condições especiais em período exercido sob a égide da CLT de servidor ex-celetista.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 363.753-CE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 7 de março de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS-REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO PROCESSO DE CONHECIMENTO-RATEIO ENTRE OS ADVOGADOS PERTENCENTES À SOCIEDADE-QUESTÃO CONTRATUAL**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RATEIO ENTRE OS ADVOGADOS PERTENCENTES À SOCIEDADE. QUESTÃO CONTRATUAL.

- No caso dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais devem remunerar o labor de todos os causídicos que, comprovadamente, atuaram no processo de conhecimento, sendo devidos, inclusive, àquele cujo mandato foi revogado no curso do processo de execução das próprias verbas honorárias.

- Não cabe ao julgador, no momento em que determina a expedição de RPV relativo ao pagamento de honorários, excluir um dos advogados que, comprovadamente, atuou no feito, por considerar que a participação do outro foi preponderante em relação à deste; tendo ambos atuado em conjunto, o requisitório deve ser expedido em favor dos dois, mas o rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da sociedade de advogados da qual façam parte determinar que um causídico receba parcela maior do que a de outro.

- Advogado constituído apenas após o ajuizamento do processo de execução das verbas honorárias decorrentes da sucumbência verificada em anterior processo de conhecimento não tem direito a estas.

- AGTR a que se dá parcial provimento, para determinar a expedição de RPV em favor dos Advogados José Câmara de Oliveira e Jurandir Pereira da Silva, relativo aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência verificada na Ação Ordinária 96.3600-4.

Agravo de Instrumento nº 63.604-PB

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 14 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO-EMBARGOS INFRINGENTES-FI-
NANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL-ALTERAÇÃO
DO CPC-CONFLITO INTERTEMPORAL DE LEIS**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALTERAÇÃO DO CPC. CONFLITO INTERTEMPORAL DE LEIS.

- Embargos à execução de financiamento concedido pela CEF para a construção do Conjunto Residencial 30 de Setembro no Estado do Rio Grande do Norte.

- A construtora executada pela CEF propôs embargos infringentes objetivando fazer prevalecer a tese vencida quando do julgamento das apelações, qual seja, a de que o Estado do Rio Grande do Norte teria assumido parte dos valores cobrados à construtora referentes aos custos decorrentes das obras de infra-estrutura do referido conjunto residencial.

- Os embargos infringentes foram propostos quando já vigente a Lei nº 10.352/2001, que alterou o art. 530 do CPC, restringindo a interposição desse recurso apenas às hipóteses em que o acórdão não unânime tenha reformado a sentença de mérito, o que não ocorreu no presente feito, uma vez que a decisão apelada foi mantida.

- Para fins de aplicação da nova lei processual, descabe considerar, *in casu*, a data da publicação do acórdão objeto dos embargos infringentes, que se deu antes do início da vigência da Lei nº 10.352/2001, porque interpostos dois embargos de declaração contra esse acórdão, os quais pediam se lhes fosse atribuído efeito modificativo. A Turma, entretanto, negou pro-

vimento a ambos os embargos de declaração, mantendo o acórdão original incólume.

- Aplicação da Lei nº 10.352/2001, já vigente na data da publicação do acórdão que apreciou o segundo embargos de declaração.

- Não conhecimento dos embargos infringentes.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 77.300-RN

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 15 de fevereiro de 2006, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-ARBITRAMENTO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE-A RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS PROCESSUAIS DEVE SER DAQUELES QUE DERAM CAUSA À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO *SUB JUDICE*. GARANTIA DO JUÍZO.

- Ação cautelar intentada com o fito de ver reconhecido o direito à exclusão de nome e CPF do CADIN, vez que se encontrava *sub judice*, via embargos de devedor, o débito ensejador da ação executiva promovida pela Fazenda Nacional.

- O art. 7º da Lei nº 10.522/02 prevê que será suspenso o registro no CADIN quando houver comprovação de ajuizamento de ação, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo.

- Por ocasião da propositura da presente demanda, o oferecimento integral da garantia ainda não havia sido dado, o que ensejou o indeferimento da liminar. Só posteriormente, quando da prolação da sentença, tal exigência fora satisfeita, dando ensejo ao provimento cautelar pretendido, descabendo a imposição de ônus sucumbenciais da parte requerida, cuja tese fora vencedora.

- Incabível que as despesas processuais corram por conta da Fazenda Nacional, uma vez que, por ocasião da instauração da presente demanda, não havia sido efetuada a garantia exigida, o que ensejaria o improvimento da demanda. Ademais, caso

tivesse o requerente cumprido tal exigência, oportunamente, não haveria sequer motivo à inscrição no CADIN, nem à conseqüente ação para a exclusão respectiva.

- Aplicação do princípio da causalidade, que se pauta no fato de que devem ser responsáveis pelas despesas processuais aqueles que deram causa à instauração da ação judicial.

- Inversão dos ônus sucumbenciais.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 377.069-SE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 16 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO
DE EMPREGADOS DE CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL-PARCELAMENTO-SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO APÓS O
JULGAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS DE CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. LEI 8.641/93. ERRO NO LANÇAMENTO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

- O parcelamento de débitos previdenciários de clubes de futebol profissional, a que se refere a Lei nº 8.641/93, não abrange as competências posteriores a outubro de 1992.

- Hipótese de execução fiscal aparelhada por NFLD referente a débitos do período de agosto de 1991 a maio de 1993, tendo havido parcelamento da dívida até outubro de 1992.

- Evidenciada a existência de erro na apuração do crédito lançado, eis que incluída dívida parcelada, disso resultando a ausência da liquidez essencial ao título executivo.

- Afigura-se inviável o prosseguimento da execução com relação aos débitos não parcelados, pois tal expediente implicaria, *in casu*, na substituição do título executivo após o julgamento dos embargos do devedor, em afronta ao art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 254.239-PE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 21 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-
INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ADVOGADO-FUNCIO-
NÁRIO PÚBLICO ATIVO-IMPEDIMENTO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ADVOGADO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ATIVO. IMPEDIMENTO. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. FATO POSTERIOR. LEI Nº 8.906/94.

- O indeferimento da petição inicial do agravo de instrumento é obrigatório se ausente, de plano, um dos pressupostos processuais ao conhecimento da irresignação. Hipótese em que o único subscritor da exordial é funcionário público com registro de impedimento de exercer o ofício da advocacia, consoante certidão expedida pela entidade de classe e juntada aos autos pela parte agravada quando chamada a contra-arrazoar.

- Está consagrada na jurisprudência a impossibilidade de se realizar diligências para suprir ou esclarecer eventuais irregularidades que se apresentam ao magistrado por ocasião da análise da instrumentalização do agravo de instrumento. Precedentes: STJ, REsp nº 502.182/SC, Relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, julgado em 20.10.2005, *DJ* de 12.12.2005; TRF da 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 59.362-CE, Relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 17.05.2005, *DJ* de 16.06.2005.

- Caso em que o agravante apresenta elementos de prova de retirada de seu impedimento posteriormente ao despacho monocrático extintivo, inclusive sua licença sem vencimentos no cargo público.

- A despeito de não merecerem ser conhecidas tais peças, é importante frisar que a função teleológica da norma é vedar que o servidor público, com acesso pessoal direto a elementos e conhecimentos de caráter exclusivamente *interna corporis*, sem com isto estar realizando qualquer juízo de valor quanto à integridade do mandatário, utilize-os contra a própria Administração Pública em afronta total ao princípio da moralidade pública, entre outros.

- É inidônea para desqualificar o impedimento certidão da OAB que registra a retirada do óbice após a demanda, ainda que a suposta eliminação do fato impeditivo seja anterior a esta, pois representa ônus processual do advogado manter atualizado seu cadastro.

- Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 55.190-RN

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 19 de janeiro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL**HABEAS CORPUS-CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL-DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS-CONCESSÃO DA ORDEM**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. MOTIVAÇÃO UNICAMENTE DOUTRINÁRIA INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CUSTÓDIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

- Decreto de prisão preventiva fundamentado na melhor doutrina, porém sem a indicação de fatos concretos sobre a conveniência da instrução criminal.

- O decreto de prisão preventiva deve conter os fundamentos jurídicos e concretos que justifiquem a excepcional necessidade da custódia do indivíduo, nos termos do art. 312 do CPP.

- Fundamentação exterior ao decreto de prisão preventiva não autoriza a sua manutenção.

- Extensão dos efeitos do *habeas corpus* aos outros pacientes – art. 580 do CPP.

***Habeas Corpus* nº 2.277-PE**

Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa

(Julgado 23 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL**HABEAS CORPUS-PRISÃO EM FLAGRANTE-EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA-FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO-FALSIDADE IDEOLÓGICA-USO DE DOCUMENTO FALSO-ART. 302, II, DO CPP-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 302, II, DO CPP. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

- Paciente preso em flagrante no dia 3 de fevereiro de 2006, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 282 (exercício ilegal da medicina), 297 (falsificação de documento público), 299 (falsidade ideológica) e 304 (uso de documento falso), todos do Código Penal.

- Legalidade da prisão em flagrante, que atendeu aos pressupostos previstos no art. 302, II, do Código de Processo Penal; além do mais, o paciente confessou a prática dos crimes. Comprovação, ao menos em tese, da materialidade dos delitos imputados ao paciente, havendo indícios suficientes da autoria.

- Decisão que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão devidamente fundamentada. Medida liminar ratificada. Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.370-PB**

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 9 de março de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-BASE DE CÁLCULO-INCIDÊNCIA SOBRE O PAGAMENTO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL AOS EMPREGADOS-PARCELA NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O PAGAMENTO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL AOS EMPREGADOS. PARCELA NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

- O pagamento de cursos de aperfeiçoamento aos empregados não integra o salário-de-contribuição, para efeitos da incidência de contribuição previdenciária.

Apelação Cível nº 356.965-PE

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 23 de março de 2006, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA APÓS SUBIDA DA
APELAÇÃO-DISCORDÂNCIA DA FAZENDA NACIONAL-
INDEFERIMENTO-PIS-COFINS-ATIVIDADES RELATIVAS A
MINERAIS-IMUNIDADE-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA APÓS SUBIDA DA APELAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA FAZENDA NACIONAL. INDEFERIMENTO. PIS. COFINS. ATIVIDADES RELATIVAS A MINERAIS. IMUNIDADE. ART. 155, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. NÃO APLICAÇÃO.

- À luz do disposto no artigo 267, § 4º, do CPC, impõe-se o indeferimento do pedido de desistência da ação formulado pela empresa apelante nesta instância recursal, ante a discordância manifestada pela Fazenda Nacional.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004 (cf. Inf. de Jurisprudência do STJ nº 203, de 22 a 26 de março de 2004), revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (*v.g.*, pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso,

com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos “cinco mais cinco” para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção daquela Corte se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias prevista no referido dispositivo.

- Tendo em vista que a LC nº 118/05 foi publicada em 09/02/05, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/05. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 19/12/1996, infere-se que o prazo prescricional continua a ser aplicado nos moldes do EREsp 435.835/SC, o qual corresponde à denominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional.

- Observada a homologação tácita do referido tributo, o direito à repetição do indébito abrange os dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (19/12/1996).

- A COFINS e a contribuição para o PIS não se enquadram na modalidade de imposto e não estão abrangidas pela imunidade constitucional prevista no § 3º do art. 155 da Constituição Federal.

- A constitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre operações com minerais foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 205255 (Ag.Rg), Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 08/11/2002.

- Uma vez considerada legítima a incidência do tributo, não há que se falar em eventual repetição de indébito, restando sem

objeto a discussão acerca da aplicabilidade ou não da taxa SELIC, razão pela qual não conheço da apelação manejada pelo particular, nesse aspecto.

- Precedentes desta Corte.

- Prejudicial rejeitada.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa obrigatória providas.

- Apelação do particular parcialmente provida, apenas para reconhecer a aplicação do prazo prescricional nos moldes supracitados.

Apelação Cível nº 172.151-PB

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 10 de novembro de 2005, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
INDISPONIBILIDADE DE VALORES-CONTAS BANCÁRIAS-
PENHORA DE DINHEIRO-POSSIBILIDADE-NECESSIDADE
DE SE ESPECIFICAR A QUANTIA A SER BLOQUEADA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE. VALORES. CONTAS BANCÁRIAS. ART. 11, I, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 185-A, CTN. PENHORA DE DINHEIRO. QUANTIA ESPECÍFICA.

- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão do Juízo Federal da 11ª Vara - PE, proferida em sede de execução fiscal, que determinou a indisponibilidade de valores depositados em instituições financeiras, através do sistema Bacen-Jur, do Banco Central do Brasil.

- O bloqueio de quantias depositadas em conta corrente da agravante não aparenta ser hipótese desarrazoada, em razão do que dispõe o art. 11, inciso I, da Lei 6.830/80. Neste sentido, já decidiu o col. STJ: “A constrição efetivada sobre valores depositados em conta corrente bancária encontra respaldo no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que prevê a penhora sobre dinheiro em primeiro lugar na ordem nele estabelecida” (STJ. AGRG no RESP 619077/RS; Relator Min. José Delgado; Órgão Julgador: Primeira Turma; Fonte: *DJ* 02.05.2005 p. 174).

- Ademais, o procedimento adotado encontra amparo legal no art. 185-A do CTN.

- Com efeito, a decisão atacada apresentou fundamentos razoáveis para ensejar tal provimento, mormente diante do que afirmou o Juízo *a quo*: “a despeito de inúmeras tentativas de constrição no patrimônio da parte executada, a presente demanda executiva não tem obtido sucesso no seu mister

precípua, qual seja, a satisfação do crédito em execução”, conforme se observa na cópia da decisão vergastada, às fls. 16 dos autos.

- Ocorre que, como demonstrado na fl. 17 dos presentes autos, em resposta fornecida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil, retrata-se que foi efetuado bloqueio total de todas as contas da agravante, assegurando-se, também, que nenhum valor específico a ser bloqueado foi informado.

- Entretanto, o deferimento da providência indisponibilizante deve apontar o *quantum* a ser bloqueado, em conformidade com o que prescreve o § 1º, art. 185-A, do CTN.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para determinar que o MM. Juízo *a quo* aponte, precisamente, o *quantum* a ser bloqueado na constrição ora perpetrada, liberando-se, de plano, os valores que excederem tal limite.

- Agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 64.233-PE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 9 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CANCELAMENTO DE REGISTRO DE EMPRESA NO
SISCOMEX-INDÍCIOS DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
DE PESSOA-IMPOSSIBILIDADE-COMPLEXIDADE DA MATÉ-
RIA-NECESSIDADE DE PROVA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE REGISTRO NO SISCOMEX. INDÍCIOS DE INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA.

- Agravo de instrumento contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para permitir o restabelecimento do registro da empresa autora no SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior. Caso em que o Fisco, em procedimento de averiguação, detectou indícios de interposição fraudulenta de pessoa e descompasso entre o caixa da empresa e suas contas bancárias.

- A exclusão do SISCOMEX provoca a interrupção imediata da atividade de comércio exterior da empresa, sendo medida extrema. Se o procedimento fiscal de averiguação não foi acompanhado de contraditório, não analisou todos os períodos contábeis e a matéria exige prova mais detalhada em razão de sua complexidade, a empresa deve ser mantida no SISCOMEX até o julgamento da ação ordinária em curso. Precedente do TRF/4ª: AMS nº 2002.70.08.000088-4/PR, Quarta Turma, Rel. Valdemar Capeletti, *DJ* 19/02/2003, p. 617.

- Risco de dano de difícil reparação pela interrupção da atividade empresarial enquanto a questão tramita perante o Judiciário. Necessidade de antecipação da tutela.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 65.458-CE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 7 de março de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO-SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA-NATUREZA HOSPITALAR

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. JULGAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM FACE DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL, À MÍNIMA DE PROVA. SENTENÇA QUE SE REFORMA POR SE CONSIDERAR SUFICIENTE O INSTRUMENTO CONTRATUAL REGISTRADO PARA PROVAR A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA APELANTE, RELATIVAMENTE AOS SERVIÇOS MÉDICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, INCLUSIVE CIRURGIAS, COMO SENDO DE NATUREZA HOSPITALAR. CPC, ART. 515, § 3º. LEI Nº 9.249/95, ARTS. 15, *CAPUT*, E INCISO III, § 1º, E 20, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.684/2003. EXEGESE. NATUREZA DA ATIVIDADE. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA MEDIANTE A APLICAÇÃO DE 8% SOBRE A RECEITA BRUTA AUFERIDA MENSALMENTE, PARA EFEITO DO IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA, E DE 12%, PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. APELAÇÃO À QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

- Instrumento contratual se reputa prova idônea a provar a atividade desempenhada pela pessoa jurídica, razão pela qual se reforma sentença que julga o processo sem apreciação de mérito, à mínima de prova.

- Em face do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, nada obsta que se adentre no mérito da questão.

- A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, prevê que a base de cálculo do imposto de renda – pessoa jurídica será determinada mediante a aplicação de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente para a prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares (parágrafo 1º, inciso III, do artigo 15), hipótese em que a base de cálculo fica reduzida mediante a aplicação de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente (artigo 15, *caput*). Redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido de 32% para 12%, em idênticos termos (artigo 20 da Lei nº 9.249/1995 com a redação do artigo 22 da Lei nº 10.684/2003).

- Da observância dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, que se reputam normas complementares das leis tributárias (CTN, artigo 100), só cabe excluir a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização monetária da base de cálculo do tributo, mas não decorre daí excluir o contribuinte de se beneficiar da redução da base de cálculo do tributo a pretexto de que não exerce atividade hospitalar sem que se leve em conta a natureza dos serviços por ele prestados.

- Exegese que não malfero o disposto no artigo 111 do CTN.

- Sociedade civil que tem como objeto social atividades médicas, inclusive cirurgias, na especialidade de ortopedia e traumatologia, não presta serviço em geral, mas sim especializado, portanto, tais serviços se reputam de natureza hospitalar.

- Apelação à qual se dá provimento para julgar devida a determinação da base de cálculo do imposto de renda – pessoa jurídica mediante a aplicação de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente pela apelante sobre a prestação de serviços médico-hospitalares e de 12% (doze por cento), em idênticos termos, relativamente à contribuição social sobre o lucro líquido.

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.016-PB

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 7 de março de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
DEPÓSITO DE 30% DO DÉBITO TRIBUTÁRIO-GARANTIA
DA INSTÂNCIA RECURSAL ADMINISTRATIVA-AJUIZAMEN-
TO DE AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE DEPOSITOU 70% DO
DÉBITO-TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO ADMINISTRATI-
VO PARA CONTA À ORDEM DO JUÍZO-DESNECESSIDADE

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ANTERIOR DEPÓSITO DE 30% DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EFETUADO COMO GARANTIA DA INSTÂNCIA RECURSAL ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE DEPOSITOU 70% DO DÉBITO. TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO PARA CONTA À ORDEM DO JUÍZO. DESNECESSIDADE.

- Uma vez depositado em sede administrativa, como garantia da instância recursal, 30% do débito fiscal exigido, esse valor será convertido em renda da União na hipótese de o contribuinte restar vencido; nesse caso, o *montante integral da dívida*, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, será apenas os 70% restantes, e o seu depósito em juízo, por si só, bastará para que se obtenha a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão.

- Desnecessário, pois, que se transfira o valor depositado administrativamente para uma conta à ordem do juízo, já que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dará com o depósito judicial do montante integral do débito, a ser calculado deduzindo-se o valor anteriormente depositado na via administrativa.

- AGTR a que se dá provimento, para indeferir o pedido de transferência de 30% do valor da dívida depositado administrativamente para a conta do juízo.

Agravo de Instrumento nº 63.631-CE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 22 de novembro de 2005, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS INFRINGENTES-OMISSÃO DE RECEITA EM DE-
CLARAÇÃO DE RENDA-MULTA-PERCENTUAL DE 75%-CA-
RÁTER CONFISCATÓRIO-REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO-
POSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO DE RECEITA EM DECLARAÇÃO DE RENDA. MULTA. PERCENTUAL DE 75% PREVISTO NA LEI Nº 9.430/96. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

- É abusiva a aplicação de multa no percentual de 75% pelo inadimplemento do contribuinte, uma vez que tal cobrança apresenta feitiço confiscatório, desrespeitando o princípio do não-confisco, previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição, que prevalece não só para os tributos, mas também no que tange às obrigações deles decorrentes.

- Manutenção da multa no percentual de 20%, consoante fixou o v. acórdão objeto dos embargos infringentes.

- Ressalva do entendimento do Relator, que, por não vislumbrar *in casu* omissão de receita e, conseqüentemente, ilícito tributário, concluiu pela não aplicação de multa ao contribuinte.

- Se o voto vencido no julgamento da apelação não respalda o que defende o Fisco em seus embargos infringentes adesivos, mas sustenta exatamente o contrário, deste recurso não se pode conhecer.

- Embargos infringentes do autor/apelante desprovidos.

- Embargos infringentes da Fazenda Nacional não conhecidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 316.678-RN

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 15 de fevereiro de 2006, por maioria, quanto aos embargos infringentes do autor/apelante, e, por unanimidade, quanto aos embargos infringentes da Fazenda Nacional)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-INÉRCIA DO PROCURADOR-IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE MAIS UM PRIVILÉGIO PROCESSUAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA DO PROCURADOR. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE MAIS UM PRIVILÉGIO PROCESSUAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.

- Execução fiscal que foi extinta sem exame do mérito, sob o fundamento de que teria permanecido paralisada por negligência do Procurador do INSS, que não realizou as medidas a ele incumbidas, apesar de ter sido intimado a fazê-lo – nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC – num prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

- É certo existirem na jurisprudência diversos precedentes a defender o entendimento de que não se poderia extinguir execução fiscal por negligência do procurador do ente público, em face da indisponibilidade do crédito fiscal. Há que se observar, por outro lado, contudo, que não se poderia criar mais um privilégio processual – não previsto em lei – em favor da Fazenda Pública. As conseqüências do posicionamento referendado nos julgados favoráveis à subsistência da execução é tanto mais danosa, porquanto subtrai qualquer efeito deletério de eventuais comportamentos negligentes por parte dos Procuradores da Fazenda Pública. É oportuno frisar, inclusive, que os entes públicos contam com o maior “escritório” de advocacia do país, motivo por que devem ser sempre restringidos – e não ampliados – os privilégios processuais de que usufruem.

- “Conforme o entendimento predominante na 1ª Seção desta Corte, é possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento” (STJ – REsp 654340/PB; Recurso Especial 2004/0061153-0, Ministro Teori Albino Zavascki, *DJ* 27/06/2005, p. 243).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 292.382-PB

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)

(Julgado em 10 de janeiro de 2006, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Agravo de Instrumento nº 60.165-PE
 SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-PRESTAÇÕES EM
 ATRASO-DEPÓSITO IRRISÓRIO-IMPOSSIBILIDADE
 Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 09

Apelação Cível nº 372.417-CE
 PENSÃO VITALÍCIA-FILHA DE SERVIDORA PÚBLICA INATI-
 VA-MAIOR DE 60 ANOS-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM-
 PROVADA
 Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 10

Agravo de Instrumento nº 58.563-CE
 CONCURSO PÚBLICO-ANALISTA PREVIDENCIÁRIO-NOMEA-
 ÇÃO DE CANDIDATA EM FACE DA DESISTÊNCIA FIRMADA
 POR CANDIDATO COM MELHOR CLASSIFICAÇÃO-DESCA-
 BIMENTO
 Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante .. 12

Apelação Cível nº 375.692-RN
 SERVIDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-PRETEN-
 SÃO DE REENQUADRAMENTO COMO AUDITOR FISCAL-
 PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA
 Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 13

Apelação Cível nº 330.575-PE
 SOLDADO DO EXÉRCITO-REVISÃO DO ATO DE REFORMA
 PARA 3º SARGENTO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CINCO
 ANOS DO ATO DE INDEFERIMENTO-PRESCRIÇÃO DO FUN-
 DO DE DIREITO
 Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Fi-
 lho 14

Apelação Cível nº 334.997-PB
 VENCIMENTO DE MAGISTRADO-INCORPORAÇÃO DE QUIN-
 TOS AUFERIDOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ANTERIO-

RES AO INGRESSO NA MAGISTRATURA-DIREITO ADQUIRIDO
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho . 16

Agravo de Instrumento nº 62.822-RN
DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO-IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR NÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DE MÉRITO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 17

Agravo de Instrumento nº 64.654-RN
AÇÃO DEMOLITÓRIA-CONSTRUÇÕES IRREGULARES ERGUIDAS À MARGEM DE RODOVIA FEDERAL-RISCO DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTES NO LOCAL-PRAZO RAZOÁVEL PARA DESOCUPAÇÃO-IMPOSIÇÃO DE MULTA APÓS TERMO FINAL-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 19

CIVIL

Apelação Cível nº 330.762-CE
AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-SFH-PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CATEGORIA PROFISSIONAL-EXCLUSÃO DA TR-SUBSTITUIÇÃO PELO INPC-TABELA PRICE-SUBSTITUIÇÃO-DESCABIMENTO-PRÁTICA DE ANATOCISMO-VEDAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 23

Apelação Cível nº 379.541-PB
SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS POR QUITAÇÃO DE DÍVIDA-OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO-IMÓVEL ADJUDICADO À CEF-SALDO RESTANTE QUITADO PELO AVALISTA-IMPOSSIBILIDADE DE SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 26

Apelação Cível nº 364.976-PE
SFH-FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA-REVISÃO DE PRES-

TAÇÕES-NÃO COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 27

Apelação Cível nº 371.623-PE
INDENIZAÇÃO-DANO MATERIAL-ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO-VEÍCULO MILITAR-APURAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR-LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 29

Apelação Cível nº 341.549-RN
MÚTUO-GARANTIA PIGNORATÍCIA-LEILÃO INDEVIDO DE JÓIAS EMPENHADAS-RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL-APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR-INDENI- ZAÇÃO POR DANOS MORAIS-CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 31

Apelação Cível nº 337.129-PE
FUNDO DE INVESTIMENTO-FAC-EXECUTIVO CAIXA-APLI- CAÇÃO DE RISCO-PREJUÍZO-AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Convocado) 33

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 333.086-AL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA-AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA- ILIQUIDEZ E INCERTEZA JURÍDICA-MULTA MORATÓRIA DE 30%-CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 37

Habeas Corpus nº 2.361-RN
HABEAS CORPUS-REGRESSÃO DE REGIME-PRÁTICA DE FA- TOS DEFINIDOS COMO CRIME DOLOSO-PRONUNCIAMEN- TO DA DEFESA-SUPRIDA A OITIVA DO PACIENTE-PREJUÍZO

NÃO DEMONSTRADO

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho 39

Mandado de Segurança nº 92.297-PE

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO LOCAL DA INFRAÇÃO-DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 40

Agravo de Instrumento nº 59.267-PB

SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL: CENTRAIS TELEFÔNICAS POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL-DESCABIMENTO-DEPÓSITO INTEGRAL DO *QUANTUM* DEVIDO EM DINHEIRO-INOCORRÊNCIA-NÃO CONCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) 41

CONSUMIDOR

Apelação Cível nº 372.639-PE

PLANO DE SAÚDE DA OAB-CLÁUSULA RESTRITIVA-REMESSA A ROL DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS ESTABELECIDOS POR RESOLUÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE-INTELEGIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 45

PENAL

Habeas Corpus nº 2.363-CE

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-FURTO QUALIFICADO À AGÊNCIA DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA-FORMAÇÃO DE QUADRILHA-USO DE DOCUMENTO FALSO-CONTRABANDO-CONCURSO DE PESSOAS-REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA-IMPOSSIBILIDADE-PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO

PACIENTE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 49

Apelação Criminal nº 3.966-CE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS-IMPOSSIBILIDADE-
INTERESSE DO PROCESSO E DÚVIDA QUANTO AO DIREI-
TO DO APELANTE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 51

Habeas Corpus nº 2.379-RN

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES-ACUSADA ESTRAN-
GEIRA-PRISÃO EM FLAGRANTE-DENÚNCIA OFERECIDA-PRE-
SENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO
CPP-DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR
DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho ... 53

Apelação Criminal nº 3.556-PE

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA DESNECES-
SIDADE DE COMPROVAR O DOLO ESPECÍFICO-PRECEDEN-
TES-MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS-
CULPABILIDADE CONFIGURADA

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) .. 55

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 354.536-CE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-EXPOSIÇÃO A ELETRICIDA-
DE COM PERIGO DE VIDA-RISCOS BIOLÓGICOS PROVENIEN-
TES DE EXPOSIÇÃO EM CÂMARAS SUBTERRÂNEAS-PRESUN-
ÇÃO LEGAL COM BASE NO GRUPO PROFISSIONAL-APOSEN-
TADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-CONCESSÃO

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 59

Agravo de Instrumento nº 52.860-PE

EXECUÇÃO DE SENTENÇA-IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE
SERVIÇO (US) EM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA-CONDENAÇÃO

DO INSS-OBRIGAÇÃO DE FAZER JÁ EFETIVAMENTE CUMPRIDA

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 61

Apelação Cível nº 183.965-CE

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS-PAGAMENTO DE DIFERENÇAS-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-INOCORRÊNCIA-SINDICATO-LEGITIMIDADE ATIVA-SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL-INTERESSE DE AGIR

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 63

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.147-CE

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO-DIVERGÊNCIA QUANTO AOS VALORES QUE O INSS E O SEGURADO ENTENDEM DEVIDOS-NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 66

Apelação Cível nº 328.928-CE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL-ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante.. 67

Apelação Cível nº 375.759-CE

PENSÃO POR MORTE-RURAL-CÔNJUGE VARÃO E FILHO DE FALECIDA SEGURADA-DEPÊNDENCIA ECONÔMICA PRESUMIDA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 69

Apelação Cível nº 371.178-PB

PROFESSORA-APOSENTADORIA-TEMPO DE SERVIÇO-25 ANOS-COEFICIENTE DE 100%-LEI Nº 8.213/91-APLICAÇÃO IMEDIATA

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Convocado) 71

PROCESSUAL CIVIL

Embargos de Declaração em Suspensão de Liminar nº 3.624-PE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO
 DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE DEFERI-
 MENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR-PRESSU-
 POSTOS-CPC, ART. 535-OMISSÃO-OBSCURIDADE-CONTRA-
 DIÇÃO-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 77

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 1.282-CE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGEN-
 TES-REAJUSTE SALARIAL DE 84,32%-INEXISTÊNCIA DE DI-
 REITO ADQUIRIDO-AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU
 IMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...80

Mandado de Segurança nº 92.101-CE
 PAGAMENTO PARCIAL DE PRECATÓRIO-LIBERAÇÃO-AUSÊN-
 CIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO IMPETRANTE-DENE-
 GAÇÃO DA SEGURANÇA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 81

Exceção de Suspeição nº 753-AL
 EXECEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO
 DE AVOCATÓRIA AFASTA A IMPARCIALIDADE DO MAGIS-
 TRADO-TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO CPC

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 82

Apelação Cível nº 375.547-PE
 MULTA APLICADA PELO IBAMA-TRANSPORTE DE PEIXES DA
 FAUNA AMAZÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO-PROVA DE PARTI-
 CIPAÇÃO NA CAPTURA IRREGULAR DOS ESPÉCIMES-LEGI-
 TIMIDADE DA AUTUAÇÃO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 83

Apelação Cível nº 363.753-CE
 ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*-SINDICATO DO TRABALHADO-
 RES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ-SUBSTITUI-
 ÇÃO PROCESSUAL-CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM
 CONDIÇÕES ESPECIAIS-INTERESSE COLETIVO DA CATEGO-
 RIA NÃO CONFIGURADO

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Fi-
 lho 85

Agravo de Instrumento nº 63.604-PB
 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS-REMUNERA-
 ÇÃO DO TRABALHO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO
 PROCESSO DE CONHECIMENTO-RATEIO ENTRE OS ADVO-
 GADOS PERTENCENTES À SOCIEDADE-QUESTÃO
 CONTRATUAL

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho . 87

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 77.300-RN
 EMBARGOS À EXECUÇÃO-EMBARGOS INFRINGENTES-FI-
 NANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL-ALTERAÇÃO DO
 CPC-CONFLITO INTERTEMPORAL DE LEIS

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 89

Apelação Cível nº 377.069-SE
 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-ARBITRAMENTO-APLICAÇÃO
 DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE-A RESPONSABILIDADE
 PELAS DESPESAS PROCESSUAIS DEVE SER DAQUELES QUE
 DERAM CAUSA À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 91

Apelação Cível nº 254.239-PE
 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CONTRIBUIÇÃO PREVI-
 DENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPRE-
 GADOS DE CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL-PAR-
 CELAMENTO-SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO APÓS O JULGAMEN-
 TO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 93

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 55.190-RN
 AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-
 INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ADVOGADO-FUNCIO-
 NÁRIO PÚBLICO ATIVO-IMPEDIMENTO
 Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado).. . 95

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 2.277-PE
 HABEAS CORPUS-CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL-
 DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDA-
 MENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS-CONCESSÃO DA OR-
 DEM
 Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 99

Habeas Corpus nº 2.370-PB
 HABEAS CORPUS-PRISÃO EM FLAGRANTE-EXERCÍCIO ILEGAL
 DA MEDICINA-FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO-
 FALSIDADE IDEOLÓGICA-USO DE DOCUMENTO FALSO-ART.
 302, II, DO CPP-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS
 Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 100

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 356.965-PE
 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-BASE DE CÁLCULO-INCI-
 DÊNCIA SOBRE O PAGAMENTO DE CURSOS DE QUALIFICA-
 ÇÃO PROFISSIONAL AOS EMPREGADOS-PARCELA NÃO IN-
 TEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO
 Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 103

Apelação Cível nº 172.151-PB
 DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA APÓS SUBIDA DA
 APELAÇÃO-DISCORDÂNCIA DA FAZENDA NACIONAL-INDE-
 FERIMENTO-PIS-COFINS- ATIVIDADES RELATIVAS A MINE-
 RAIS-IMUNIDADE-INEXISTÊNCIA
 Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 104

Agravo de Instrumento nº 64.233-PE
 INDISPONIBILIDADE DE VALORES-CONTAS BANCÁRIAS-PENHORA DE DINHEIRO-POSSIBILIDADE-NECESSIDADE DE SE ESPECIFICAR A QUANTIA A SER BLOQUEADA
 Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante.. 107

Agravo de Instrumento nº 65.458-CE
 CANCELAMENTO DE REGISTRO DE EMPRESA NO SISCOMEX-INDÍCIOS DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA-IMPOSSIBILIDADE-COMPLEXIDADE DA MATÉRIA-NECESSIDADE DE PROVA
 Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ... 109

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.016-PB
 IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO-SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA-NATURZA HOSPITALAR
 Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho 111

Agravo de Instrumento nº 63.631-CE
 DEPÓSITO DE 30% DO DÉBITO TRIBUTÁRIO-GARANTIA DA INSTÂNCIA RECURSAL ADMINISTRATIVA-AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE DEPOSITOU 70% DO DÉBITO-TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO PARA CONTA À ORDEM DO JUÍZO-DESNECESSIDADE
 Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho...114

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 316.678-RN
 EMBARGOS INFRINGENTES-OMISSÃO DE RECEITA EM DECLARAÇÃO DE RENDA-MULTA-PERCENTUAL DE 75%-CARÁTER CONFISCATÓRIO-REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO-POSSIBILIDADE
 Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 116

Apelação Cível nº 292.382-PB
EXECUÇÃO FISCAL-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGA-
MENTO DO MÉRITO-INÉRCIA DO PROCURADOR-IMPOSSI-
BILIDADE DE CRIAÇÃO DE MAIS UM PRIVILÉGIO PROCES-
SUAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada) 118

ÍNDICE
ANALÍTICO

ADMINISTRATIVO

AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES ERGUIDAS À MARGEM DE RODOVIA FEDERAL. OCUPAÇÃO DESORDENADA. RISCO DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTES NO LOCAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA DESOCUPAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA APÓS TERMO FINAL. POSSIBILIDADE 19

ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA EM FACE DA DESISTÊNCIA FIRMADA POR CANDIDATO COM MELHOR CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO . 12

CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA EM FACE DA DESISTÊNCIA FIRMADA POR CANDIDATO COM MELHOR CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO . 12

CONSTRUÇÕES IRREGULARES ERGUIDAS À MARGEM DE RODOVIA FEDERAL. OCUPAÇÃO DESORDENADA. RISCO DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTES NO LOCAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA DESOCUPAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA APÓS TERMO FINAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DEMOLITÓRIA 19

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR NÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE 17

DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO AUDITOR FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS 13

FILHA DE SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. MAIOR DE 60 ANOS. PENSÃO VITALÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESCINDIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO FORMAL 10

IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR NÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE	17
MAGISTRADO. VENCIMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS AUFERIDOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ANTERIORES AO INGRESSO NA MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO	16
MILITAR. SOLDADO DO EXÉRCITO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA PARA 3º SARGENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CINCO ANOS DO ATO DE INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA	14
PENSÃO VITALÍCIA. FILHA DE SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. MAIOR DE 60 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESCINDIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO FORMAL	10
PRESTAÇÕES EM ATRASO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE	09
REVISÃO DO ATO DE REFORMA PARA 3º SARGENTO. MILITAR. SOLDADO DO EXÉRCITO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CINCO ANOS DO ATO DE INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA	14
SERVIDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO AUDITOR FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS	13
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÕES EM ATRASO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE	09

VENCIMENTO DE MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS AUFERIDOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ANTERIORES AO INGRESSO NA MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO 16

CIVIL

AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CATEGORIA PROFISSIONAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. NÃO CABIMENTO. TAXA REFERENCIAL – TR. NÃO APLICAÇÃO CASO SE MOSTRE DESVANTAJOSA COMO ÍNDICE REAJUSTADOR DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE. DESCABIMENTO. PRÁTICA DE ANATOCISMO. VEDAÇÃO 23

DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VEÍCULO MILITAR. APURAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE 29

FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR 27

FUNDO DE INVESTIMENTO. FAC-EXECUTIVO CAIXA. APLICAÇÃO DE RISCO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA 33

INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VEÍCULO MILITAR. APURAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE 29

LEILÃO INDEVIDO DE JÓIAS EMPENHADAS. MÚTUO. GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. CABIMENTO 31

MÚTUO. GARANTIA PIGNORATÍCIA. LEILÃO INDEVIDO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. CABIMENTO 31

OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. SUBROGAÇÃO DE DIREITOS POR QUITAÇÃO DE DÍVIDA. IMÓVEL ADJUDICADO À CEF. SALDO RESTANTE QUITADO PELO AVALISTA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBROGAÇÃO NOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL 26

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CATEGORIA PROFISSIONAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. NÃO CABIMENTO. TAXA REFERENCIAL – TR. NÃO APLICAÇÃO CASO SE MOSTRE DESVANTAJOSA COMO ÍNDICE REAJUSTADOR DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE. DESCABIMENTO. PRÁTICA DE ANATOCISMO. VEDAÇÃO 23

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR 27

SUBROGAÇÃO DE DIREITOS POR QUITAÇÃO DE DÍVIDA. OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. IMÓVEL ADJUDICADO À CEF. SALDO RESTANTE QUITADO

PELO AVALISTA. IMPOSSIBILIDADE DE SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL 26

CONSTITUCIONAL

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO LOCAL DA INFRAÇÃO 40

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA JURÍDICA. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CABIMENTO. TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA 37

EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA: CENTRAIS TELEFÔNICAS POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. DESCABIMENTO. DEPÓSITO INTEGRAL DO *QUANTUM* DEVIDO EM DINHEIRO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA 41

HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE FATOS DEFINIDOS COMO CRIME DOLOSO. PRONUNCIAMENTO DA DEFESA. SUPRIDA A OITIVA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM 39

PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA JURÍDICA. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CABIMENTO. TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL 37

REGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE FATOS DEFINIDOS COMO CRIME DOLOSO. PRONUNCIAMENTO DA DEFESA. SUPRIDA A OITIVA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILE-

GAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO DA ORDEM 39

SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL: CENTRAIS TELEFÔNICAS POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. DESCABIMENTO. DEPÓSITO INTEGRAL DO *QUANTUM* DEVIDO EM DINHEIRO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA 41

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO LOCAL DA INFRAÇÃO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL .. 40

CONSUMIDOR

PLANO DE SAÚDE DA OAB. CLÁUSULA RESTRITIVA. REMESSA A ROL DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS ESTABELECIDOS POR RESOLUÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RAZOABILIDADE. INTELIGIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES DO CDC 45

PENAL

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR O DOLO ESPECÍFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA. GRAVIDADE HÁBIL A ENSEJAR A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. CULPABILIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA 55

COISAS APREENDIDAS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DO PROCESSO E DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO APELANTE. INCIDÊNCIA DO CPP, ARTS. 118 E 120 51

FURTO QUALIFICADO À AGÊNCIA DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, USO DE DOCUMENTO FALSO E CONTRABANDO. CONCURSO DE PESSOAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. ORDEM DENEGADA 49

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ACUSADA ESTRANGEIRA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. DENÚNCIA OFERECIDA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO CPP, ART. 312. DENEGAÇÃO DA ORDEM 53

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES, EM TESE, DE FURTO QUALIFICADO À AGÊNCIA DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, USO DE DOCUMENTO FALSO E CONTRABANDO. CONCURSO DE PESSOAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA 49

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DO PROCESSO E DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO APELANTE. INCIDÊNCIA DO CPP, ARTS. 118 E 120 51

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ACUSADA ESTRANGEIRA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. DENÚNCIA OFERECIDA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO CPP, ART. 312. *HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO DA ORDEM 53

PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA. PROFESSORA. TEMPO DE SERVIÇO. VIN-

TE E CINCO ANOS. COEFICIENTE DE 100%. LEI Nº 8.213/91.
APLICAÇÃO IMEDIATA 71

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO.
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDA-
DE COM PERIGO DE VIDA. RISCOS BIOLÓGICOS PROVENI-
ENTES DE EXPOSIÇÃO EM CÂMARAS SUBTERRÂNEAS
(ÁGUAS FÉTIDAS E POLUÍDAS). PRESUNÇÃO LEGAL COM
BASE NO GRUPO PROFISSIONAL. DIREITO AO CÔMPUTO
DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE INSALUBRE ATÉ
MARÇO/97 59

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS COMO
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATENDIMENTO DOS PRESSU-
POSTOS LEGAIS. POSSIBILIDADE 67

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE DIFEREN-
ÇAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SINDICATO.
LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTE-
RESSE DE AGIR 63

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES
DE SERVIÇO (US) EM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDE-
NAÇÃO DO INSS. OBRIGAÇÃO DE FAZER JÁ EFETIVAMENTE
CUMPRIDA DE ACORDO COM ANÁLISE DOS AUTOS PRIN-
CIPAIS 61

MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRI-
BUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. DIVERGÊNCIA
QUANTO AOS VALORES QUE O INSS E O SEGURADO EN-
TENDEM DEVIDOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PE-
RÍCIA CONTÁBIL. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL
COM O RITO DA AÇÃO MANDAMENTAL 66

PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. CÔNJUGE
E FILHO DE FALECIDA SEGURADA. COMPROVAÇÃO DA

QUALIDADE DE SEGURADA DO *DE CUJUS* ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL, ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. TERMO *A QUO* DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 69

PROFESSORA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. VINTE E CINCO ANOS. COEFICIENTE DE 100%. LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA 71

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO DOS PRESUPPOSTOS LEGAIS. POSSIBILIDADE 67

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS VALORES QUE O INSS E O SEGURADO ENTENDEM DEVIDOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DA AÇÃO MANDAMENTAL 66

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE DE AGIR. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA 63

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE COM PERIGO DE VIDA. RISCOS BIOLÓGICOS PROVENIENTES DE EXPOSIÇÃO EM CÂMARAS SUBTERRÂNEAS (ÁGUAS FÉTIDAS E POLUÍDAS). PRESUNÇÃO LEGAL COM BASE NO GRUPO PROFISSIONAL. DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE INSALUBRE ATÉ MARÇO/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO 59

TRABALHADORA RURAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE E FILHO DE FALECIDA SEGURADA. COMPROVAÇÃO DA

QUALIDADE DE SEGURADA DO *DE CUJUS* ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL, ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. TERMO *A QUO* DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 69

UNIDADES DE SERVIÇO (US). IMPLANTAÇÃO EM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO DO INSS. OBRIGAÇÃO DE FAZER JÁ EFETIVAMENTE CUMPRIDA DE ACORDO COM ANÁLISE DOS AUTOS PRINCIPAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA 61

PROCESSUAL CIVIL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ADVOGADO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ATIVO. IMPEDIMENTO. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. FATO POSTERIOR 95

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUE SE PAUTA NO FATO DE QUE DEVEM SER RESPONSÁVEIS PELAS DESPESAS PROCESSUAIS AQUELES QUE DERAM CAUSA À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL 91

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS DE CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. ERRO NO LANÇAMENTO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL 93

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALTERAÇÃO DO CPC RESTRINGINDO A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS ÀS HIPÓTESES EM QUE O ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME TENHA REFORMADO A SENTENÇA DE MÉRITO. FATO QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE FEITO 89

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS DE CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. ERRO NO LANÇAMENTO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE 93

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE SALARIAL DE 84,32%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO 80

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. PRESSUPOSTOS. CPC, ART. 535. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA 77

EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALTERAÇÃO DO CPC RESTRINGINDO A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS ÀS HIPÓTESES EM QUE O ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME TENHA REFORMADO A SENTENÇA DE MÉRITO. FATO QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE FEITO 89

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO DE AVOCATÓRIA AFASTA A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 82

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUE SE PAUTA NO FATO DE QUE DEVEM SER RESPONSÁVEIS PELAS DESPESAS PROCESSUAIS AQUELES QUE DERAM CAUSA À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL 91

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RATEIO ENTRE OS ADVOGADOS PERTENCENTES À SOCIEDADE. QUESTÃO CONTRATUAL 87

ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INTERESSE COLETIVO DA CATEGORIA NÃO CONFIGURADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 85

MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO PARCIAL DE PRECATÓRIO. LIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO IMPETRANTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA .. 81

MULTA APLICADA PELO IBAMA. TRANSPORTE DE PEIXES DA FAUNA AMAZÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO. PROVA DE PARTICIPAÇÃO NA CAPTURA IRREGULAR DOS ESPÉCIMES. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO 83

NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ADVOGADO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ATIVO. IMPEDIMENTO. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. FATO POSTERIOR 95

PAGAMENTO PARCIAL DE PRECATÓRIO. LIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO 81

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INTERESSE COLETIVO DA CATEGORIA NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 85

TRANSPORTE DE PEIXES DA FAUNA AMAZÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO. MULTA APLICADA PELO IBAMA. PROVA DE PARTICIPAÇÃO NA CAPTURA IRREGULAR DOS ESPÉCIMES. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO 83

PROCESSUAL PENAL

CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. MOTIVAÇÃO UNICAMENTE DOCTRINÁRIA INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CUSTÓDIA. *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DA ORDEM 99

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. MOTIVAÇÃO UNICAMENTE DOCTRINÁRIA INSUFICIENTE PARA GARANTIR A CUSTÓDIA. CONCESSÃO DA ORDEM 99

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPROVAÇÃO, EM TESE, DA MATERIALIDADE DOS DELITOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM 100

PRISÃO EM FLAGRANTE. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPROVAÇÃO, EM TESE, DA MATERIALIDADE DOS DELITOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. *HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO DA ORDEM 100

TRIBUTÁRIO

AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O PAGAMENTO DE

CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL AOS EMPREGADOS. PARCELA NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 103

BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. NATUREZA HOSPITALAR 111

BLOQUEIO DE QUANTIAS DEPOSITADAS EM CONTA CORRENTE. PENHORA DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE ESPECIFICAR A QUANTIA A SER BLOQUEADA 107

CANCELAMENTO DE REGISTRO DE EMPRESA NO SISCOMEX. INDÍCIOS DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA 109

COFINS. PIS. ATIVIDADES RELATIVAS A MINERAIS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA APÓS SUBIDA DA APELAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA FAZENDA NACIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA 104

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O PAGAMENTO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL AOS EMPREGADOS. PARCELA NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA 103

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. NATUREZA HOSPITALAR..... 111

DEPÓSITO DE 30% DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EFETUADO COMO GARANTIA DA INSTÂNCIA RECURSAL ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE DEPOSITOU 70% DO DÉBITO. TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO PARA CONTA À ORDEM DO JUÍZO. DESNECESSIDADE 114

DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA APÓS SUBIDA DA APELAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA FAZENDA NACIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PIS. COFINS. ATIVIDADES RELATIVAS A MINERAIS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA 104

EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO DE RECEITA EM DECLARAÇÃO DE RENDA. MULTA. PERCENTUAL DE 75% PREVISTO NA LEI Nº 9.430/96. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE 116

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA DO PROCURADOR. OBEDIÊNCIA AO CPC, ART. 267, § 1º. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE MAIS UM PRIVILÉGIO PROCESSUAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA 118

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA DO PROCURADOR. OBEDIÊNCIA AO CPC, ART. 267, § 1º. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE MAIS UM PRIVILÉGIO PROCESSUAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. 118

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. NATUREZA HOSPITALAR 111

OMISSÃO DE RECEITA EM DECLARAÇÃO DE RENDA. MULTA. PERCENTUAL DE 75% PREVISTO NA LEI Nº 9.430/96. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES 116

PENHORA DE DINHEIRO. BLOQUEIO DE QUANTIAS DEPOSITADAS EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE ESPECIFICAR A QUANTIA A SER BLOQUEADA ...107

PIS. COFINS. ATIVIDADES RELATIVAS A MINERAIS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA APÓS SUBIDA DA APELAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA FAZENDA NACIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA 104

SISCOMEX. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE EMPRESA. INDÍCIOS DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA 109